



## COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.720 DE 2020

(Do Sr. ICARO DE VALMIR)

Cria a Cédula de Crédito de Energia nos termos que especifica, altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 e a Lei nº 10.848 de 15 de março de 2004 durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a que se refere à Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

**Autor:** Deputado Lafayette de Andrade - REPUBLIC/MG

**Relator:** Deputado ICARO DE VALMIR – PL/SE

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.720, de 2020, do Deputado Lafayette de Andrade, propõe um conjunto de medidas para mitigar os efeitos, sobre as distribuidoras, da queda no consumo de energia elétrica observada no começo da pandemia do novo coronavírus, com o objetivo de evitar o repasse dos custos incorridos por essas empresas ao consumidor final na forma de maiores tarifas.

Para atingir esse objetivo, são propostas duas medidas principais.

A primeira consiste na criação das Cédulas de Crédito de Energia Elétrica, a serem emitidas pela União em favor das distribuidoras em

LexEdit  
\* CD232601959500\*



valor proporcional ao excedente de energia contratada por cada empresa nos 3 (três) meses seguintes à publicação da lei, garantido um valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) por MWh excedente.

A segunda medida passa pela previsão de custeio, pela União, de 3 (três) distintos encargos suportados pelo consumidor nas tarifas de energia, também pelo período de 3 (três) meses após a publicação da lei. Esses encargos são:

- a) Valor pago pela energia elétrica adquirida, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários incorridos pela Eletrobrás no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica – Proinfa, previsto no art. 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;
- b) Conta de Desenvolvimento Energético, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;
- c) Custos decorrentes da contratação de reserva de capacidade para o atendimento de todas as necessidades do mercado nacional, inclusive a energia de reserva, abrangidos, entre outros, os custos administrativos e financeiros e os encargos tributários, conforme art. 3º-A da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Para a apreciação da matéria foi designada esta Comissão de Minas e Energia, assim como a Comissão de Finanças e Tributação e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Nesta Comissão de Minas e Energia, encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR



\* C D 2 3 2 6 0 1 9 5 9 5 0 0 \*

Analisando cautelosamente o projeto apresentado, com foco naquilo concernente à competência desta comissão, necessário reconhecer desde logo que, embora seja digno de louvor, sua aprovação torna-se inviável.

Observando os problemas que a proposta se pretende a mitigar, primeiramente notamos que o projeto foi apresentado em 8 de abril de 2020, poucos meses após o início da pandemia do COVID-19. Ocorre que, em 18 de maio de 2020, por meio do Decreto nº 10.350, o Presidente da República autorizou a criação, pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, da Conta-covid, destinada a receber recursos para cobrir déficits de, entre outros, “efeitos financeiros da sobrecontratação”, conforme consta no art. 1º, inciso I, do referido diploma legal.

Posteriormente, em 23 de junho de 2020, a Aneel aprovou a regulamentação da Conta-covid. Na forma definida pela Agência, os aumentos nas tarifas de energia decorrentes dos impactos da pandemia serão diluídos ao longo de cinco anos, e a situação financeira das empresas do setor será preservada, graças a empréstimos fornecidos por um conjunto de bancos. A quantia, com teto fixado em R\$ 16,1 bilhões, foi oferecida ao setor elétrico pelo sistema bancário, liderado pelo BNDES, para ser paga ao longo de 60 meses. Desse modo, foi dada uma solução para superar a crise provocada pela pandemia sobre o setor elétrico sem a necessidade de acessar recursos do Tesouro Nacional.

Diante desse cenário, vemos que a proposta em tela, transcorridos mais de 3 anos e meio desde sua apresentação, e em face das medidas já encampadas pelo Poder Executivo, não contribui de forma significativa para o ordenamento jurídico pátrio.

Por essas razões, e com base no **inciso I do art. 164 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados**, requeremos a declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.720, de 2020.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

**Deputado ICARO DE VALMIR**



\* C D 2 3 2 6 0 1 9 5 9 5 0 0 \*